



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 423/2021-GP.

Em, 17 de dezembro de 2021

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS/PA**, Sra. **KELLY CRISTINA DESTRO**, no uso de suas atribuições, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, em caráter excepcional, no exercício de 2021, abono pecuniário aos profissionais da educação básica, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI do Art. 212-A da Constituição Federal.

Art. 2º - O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB, bem como o valor do abono, será estabelecido por DECRETO, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

§1º - O valor do **ABONO-FUNDEB** instituído por esta Lei, será fixado em parcela única, proporcional a jornada de trabalho de 100 (cem) e 200 (duzentas) horas e observando o período efetivamente trabalhado, calculados da seguintes forma:

- a) para um período de até 120 (cento e vinte) dias de trabalho, 1/3 (um terço) do valor do Abono;
- b) para um período de 121 até 240 (duzentos e quarenta) dias de trabalho, 2/3 (dois terços) do valor do Abono; e
- c) para o intervalo de 241 (duzentos e quarente e um) dias até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, 100% (cem por cento) do abono.

§2º - Não fazem "jus" ao abono, os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração previstos no "§2º" deste artigo.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS
PODER EXECUTIVO**

Art. 3º - O abono previsto nesta Lei, de natureza extraordinária, não será incorporado aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão descontos previdenciários e tributários.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta estadual do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

KELLY CRISTINA DESTRO
Prefeita Municipal